



Supremo Tribunal Federal
Pet 0006861 - 14/03/2017 17:49
0002658-15 2017 1 00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52212/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
2. Colheita de termo de declaração de colaborador no qual se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Exce-

lência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento de nº 6 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR. Nele, o colaborador afirma que o Grupo Odebrecht contribuiu no ano de 2010 para a campanha eleitoral de PAULO FERREIRA ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande



040

do Sul. Consta no Sistema *Drousys*, o repasse indevido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) transferido no dia 19.8.2010, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 17.9.2010 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 24.9.2010.

Relata, ainda, que o repasse financeiro a pretexto de campanha foi realizado com o intuito de manter um bom relacionamento com TEREZA CAMPELO, esposa do candidato e uma das coordenadoras do Gabinete de DILMA ROUSSEF, enquanto chefe da Casa Civil.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 6 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e, por consequência;

b) autorize o envio pela Procuradoria-Geral da República de cópia do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador para a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis; e

c) o levantamento do sigilo em relação ao Termo de Depoi-



mento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.¹

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/FA

1 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Pet. 6261

001

PAULO FERREIRA
Manifestação nº 52212/2017 – GTLJ/PGR

Ap

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

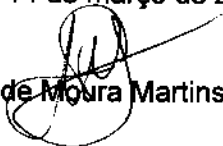
Pet nº 6861

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



081

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6861

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6861

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 7 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 18:36:45

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:12:00

Brasília, 20 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator (a).

Brasília, 21 de março de 2017.

MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Matrícula 2488

Certidão gerada em 20/03/2017 às 13:12:50.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C6XRZMXE9Y5.

PATRICIAP, em 20/03/2017 às 14:14.

PETIÇÃO 6.861 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações do colaborador Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 6), o qual noticia que o Grupo Odebrecht teria contribuído, no ano de 2010, para a campanha eleitoral de Paulo Ferreira ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul. O repasse teria tido por motivação a manutenção de relacionamento com Tereza Campelo, esposa do candidato e uma das coordenadoras do Gabinete de Dilma Rousseff, à época Ministra da Casa Civil. Afirma-se, ainda, que os valores teriam sido registrados no sistema "Drousys" no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 19.8.2010, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 17.9.2010 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 24.9.2010.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se os citados termos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Postula, por fim, *"o levantamento do sigilo em relação ao Termo de Depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fls. 4-5).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

PET 6861 / DF

prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

PET 6861 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

PET 6861 / DF

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia do termo de depoimento do colaborador Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 6) à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente